# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1009969-80.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: Daiane Fernanda dos Santos Pinto
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

DAIANE FERNANDA DOS SANTOS PINTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de auxílio-acidente, haja vista a incapacidade funcional decorrente do acidente de trabalho que sofreu no dia 02 de junho de 2017.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa residual apta a justificar a concessão do benefício acidentário.

Manifestou-se a autora.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Subsiste controvérsia apenas quanto à incapacidade laborativa da autora, o que enseja a produção de prova pericial, razão pela qual é dispensável designar audiência instrutória.

O laudo pericial concluiu que "o nexo causal é compatível com acidente de trabalho ocorrido em 02/06/17 (CAT fls. 12), contudo, o quadro traumático relativo à amputação parcial da falange distal do 1º dedo à direita (segmento dominante) confere à autora sequela funcional discreta/leve, mas que não a impossibilita à continuidade do exercício da função profissional exercida à época do trauma de auxiliar de produção (como vem fazendo - vide item I do laudo). Outrossim, ressalte-se que a autora está apta ao trabalho que lhe é habitual" (fl. 112).

Tal conclusão está em consonância com a decisão proferida pelo INSS, que negou a prorrogação do benefício.

## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É compreensível a insatisfação da autora com a conclusão pericial, a qual é acolhida à falta de elementos de convicção capazes de infirmá-la.

Assim, diante da inexistência da incapacidade laborativa, não é caso de concessão do benefício acidentário pleiteado pela autora.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Sequelas decorrentes da amputação da primeira falange distal do segundo quirodáctilo da mão direita – Ausência da incapacidade laboral do segurado – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido" (Apelação nº 0001750-54.2010.8.26.0271, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Alberto Gentil, j. 28/07/2015).

"Acidente de Trabalho. Impressor flexográfico. Auxílio-acidente. Alegada amputação parcial de falange distal. Sentença de improcedência. Apelação do autor. O perito constatou amputação parcial da falange do 4º e 5º dedo da mão direita, com deformidade ungueal, preensão mantida, sem atrofia muscular, reflexos mantidos. Incapacidade temporária. Cirurgia realizada. Sequela consolidada sem redução da capacidade laboral. Necessidade de que do acidente típico tenha decorrido incapacidade laborativa ou redução da capacidade para que haja direito ao benefício. Lei 8.213/1991. Negado provimento" (Apelação nº 0015132-86.2010.8.26.0248, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Benjamim Simão Júnior, j. 23/02/2016).

Diante do exposto, rejeito o pedido.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de junho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA